

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1168/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1931/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Rio Crespo.
INTERESSADO: Município de Rio Crespo.
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.102-**,
Chefe do Poder Executivo Municipal.
Manoel Saraiva Mendes – CPF n. ***.515.202-**,
Controlador Interno do Município.
Givaldo Aparecido Leite – CPF n. ***.005.852-**,
Contador da Prefeitura Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, no período de 2 a 6 de dezembro de
2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2023. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL. DEFICIÊNCIAS NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS PROVISÕES SOBRE AÇÕES JUDICIAIS. GERAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. INCONFORMIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS). APLICAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO INFERIOR AO MÍNIMO DE 70%. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. As contas receberão Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação quando constatada inobservância dos princípios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a: a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF; e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais; g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais; h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; i) adimplemento das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 47, §4º, RITCER e artigos 9º, 10, 13 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO).

2. Precedentes: Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23; Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo 00975/23; Acórdão APL-TC 00010/22 – Processo n. 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 – Processo n. 0943/19; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1681/20; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

3. A Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.

4. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

5. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em 10 (dez) anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 2 a 6 de dezembro de 2024, em Sessão Ordinária, em ambiente virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 31, §§ 1º e 2º; na Lei Complementar n. 154/96, artigo 35; no Regimento Interno, art. 3º, inciso IX, e art. 25, inciso II e §1º, e art. 49; na Resolução n. 278/2019/TCER, artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.102-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva); e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Rio Crespo** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,54%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (34,71%)**, e **repasses ao Legislativo (6,53%)**;

CONSIDERANDO que, na avaliação da política de alfabetização, tendo por base as notas do SAERO 2023, os resultados revelaram que 80% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Rio Crespo atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 92% em Matemática. Ressalta-se que esse resultado merece destaque, pois alcançou um dos mais altos níveis de aprendizado em Rondônia. Esse **desempenho é fruto da dedicação da gestão municipal, mas principalmente dos professores**, que merecem ser amplamente reconhecidos e parabenizados pelo esforço e dedicação;

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -6.312.870,24, equivale a -18,62% da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Rio Crespo tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 98,73% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa - 4,72% classificação parcial “C”), o que significa que o ente **não está apto** a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que remanesceram, ainda, impropriedades de menor gravidade, tais como: intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; excesso de alterações orçamentárias; não atendimento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

às regras de Transparência Pública; ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; inconformidade na abertura de Créditos adicionais; deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, as quais serão objeto de recomendações visando a melhoria dos procedimentos de *accountability* e o aprimoramento da governança.

Contudo, **CONSIDERANDO** que não foram observados na integralidade os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício de 2023 (no percentual de 60,05%), se encontrou acima do limite máximo em **desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000;**

CONSIDERANDO que a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no valor de R\$ 2.518.857,43 correspondente a 69,94% da receita do Fundeb, é inferior ao mínimo exigido (70%), contrariando o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020;

CONSIDERANDO que houve descumprimento das metas de resultado primário e nominal, infringindo ao disposto no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023, ao princípio do planejamento estabelecido na LRF, bem como ao estabelecido na Lei Municipal n. 1469/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Rio Crespo, no exercício financeiro de 2023, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município encerrou o exercício com insuficiência financeira, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, no montante de R\$ - 2.471.103,04, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do artigo 1º da LRF;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que a insuficiência financeira, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das seguintes decisões proferidas nos processos de contas de governo: APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23; Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo 00975/23; Acórdão APL-TC 00010/22 – Processo n. 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 – Processo n. 0943/19; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1681/20; Acórdão APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

Parecer Prévio PPL-TC 00046/24 referente ao processo 01168/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao **equilíbrio financeiro**, à **aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em valor inferior ao mínimo de 70% dos recursos do Fundeb**, dentre outras situações, **a Corte emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação.**

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Rio Crespo/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria – CPF n. ***.087.122-** – Chefe do Poder Executivo Municipal**, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º; a Lei Complementar n. 154/96 no artigo 35; o Regimento Interno no artigo 3º, inciso IX, e no artigo 25, inciso II e §1º, e art. 49; a Resolução n. 278/2019/TCER nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado – em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

- i. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário;
- iv. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- v. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- vi. Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%;
- vii. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- viii. Não atendimento às regras de Transparência Pública;
- ix. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- x. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- xi. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;
- xii. Inconformidade na abertura de Créditos adicionais;
- xiii. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e
- xiv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.



Proc.: 01168/24

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de dezembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em
substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 2 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO